

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.715/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214729-43
Impugnação: 40.010125759-25
Impugnante: Auto Posto Real Ltda
IE: 428062075.00-10
Proc. S. Passivo: Cláudia Maria Lemes Arruda/Outro(s)
Origem: PF/Duílio Palazzo – Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ROMPIMENTO DE LACRE DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatado o rompimento do lacre da bomba de combustível, utilizado para inviolabilidade do encerrante. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e art. 390, inciso II, alíneas “a, b, c e d”, Anexo IX do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, em 22/08/09, de que a Autuada rompeu o Lacre INMETRO nº RO B8862513-7 (fls. 13), utilizado para inviolabilidade do encerrante (contadores de volume em litros de combustível) da Bomba Wayne, série 8349 de abastecimento de óleo diesel.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 17/30 e juntada de documentos de fls. 31/51.

O Fisco junta novos documentos às fls. 54/79, dando vista à Autuada que se manifesta às fls. 83/85.

O Fisco, em manifestação de fls. 88/96, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do AI por erro do lançamento.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, em 22/08/09, de que a Autuada rompeu o Lacre INMETRO nº RO B8862513-7 (fls. 13), utilizado para inviolabilidade do encerrante (contadores de volume em litros de combustível) da Bomba Wayne, série 8349 de abastecimento de óleo diesel.

Alega a Autuada a imprecisão na descrição da infração, bem como a falta de provas de que o lacre teria sido rompido pela mesma.

Com efeito, a ação de romper, manipular, cortar os fios do lacre que impede a retirada dos parafusos da tampa de metal, permite o acesso ao totalizador correspondente, podendo gerar a omissão de vendas sem documento fiscal idôneo, com perdas para os cofres públicos. Não há imprecisão na descrição do fato ou dúvidas que favoreçam a Impugnante.

Sendo o contribuinte obrigado a manter a integridade dos lacres, deveria sempre ter conhecimento de suas adulterações e, se for o caso, apresentar denúncia espontânea, antes do início da ação fiscal, quando das violações por manuseio das fiscalizações da ANP, do Fisco Estadual ou de outras “agências governamentais”, ou até mesmo por intervenção feita a pedido da própria Autuada.

O encerrante é o dispositivo que registra a quantidade acumulada de litros de combustível que foi vendido através da bomba de abastecimento. A intervenção indevida nesse dispositivo, muitas vezes, pode ser utilizada para ocultar a comercialização de combustível sem o devido acobertamento de documento fiscal.

Diz, ainda, a Impugnante que todo procedimento fiscal deve observar a circulação de mercadorias e, no presente caso, não se encontrou diferença entre os LMCs e os encerrantes.

Oportuno registrar, que a discussão trazida pela defesa acerca do cumprimento das obrigações principais é irrelevante tendo em vista que a matéria “*sub examine*” versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, alheia, portanto, aos argumentos defendidos.

Aduz que, o Auto de Infração, como punição, não pode ser lavrado, quando existe a dúvida que milita em favor da Autuada.

Contudo, melhor sorte não assiste à defesa, haja vista a objetividade da norma e o flagrante realizado.

Ademais, a Impugnante não contesta o rompimento do lacre discutido nos autos, limitando-se a tecer considerações paralelas que, de fato, não alteram esta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objetividade que é a constatação do rompimento do mesmo, fato corroborado pela assinatura sem qualquer ressalva de seu preposto no documento de fls. 03 dos autos, denominado “Auto de Constatação de Deslacrção Indevida de Bombas e Tanques de Combustível”.

O procedimento fiscal está respaldado pelo art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e art. 390, incisos I e II, alíneas “a, b, c e d”, parágrafo único, Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

XVIII - manter a integridade de todos os lacres apostos em estabelecimentos, veículos, equipamentos e documentos, quando obrigatórios, inclusive em razão de ação de fiscalização ou regime especial.

RICMS/02:

Art. 390 - Será aplicado, no totalizador de volume das bombas medidoras e dos equipamentos para distribuição de combustíveis líquidos, sistema de segurança constituído de:

I - placa de vedação, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia,

Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), confeccionada em material transparente e retangular, fixada com dois parafusos nas laterais, a ser adaptada na parte frontal do totalizador de volume;

II - lacre da Secretaria de Estado da Fazenda (dispositivo assegurador da inviolabilidade), **a ser aposto nos parafusos de fixação da placa de vedação e nos parafusos de fixação do gabinete da bomba**, que terá as seguintes características:

a - será confeccionado em polipropileno, plástico, náilon ou acrílico;

b - terá fechadura, constituída por cápsula oca, com travas internas, na qual se encaixa a parte complementar que lhe dá segurança;

c - conterá gravação do logotipo da Secretaria de Estado da Fazenda em uma das faces da cápsula;

d - conterá gravação do número de ordem dos lacres em uma das faces da lingüeta.

Parágrafo único - Os dispositivos de segurança somente serão afixados pelos funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda.(g.n.)

Cabe salientar que a imposição do art. 54, inciso XXXVII c/c o art. 16, inciso XVIII, ambos da Lei nº 6.763/75 é clara e objetiva, responsabilizando o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte pela integridade dos lacres colocados em seu estabelecimento e penalizando-o em 15.000 UFEMG por lacre violado.

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

XVIII - manter a integridade de todos os lacres apostos em estabelecimentos, veículos, equipamentos e documentos, quando obrigatórios, inclusive em razão de ação de fiscalização ou regime especial.

Quanto à possibilidade de desgaste por interferência natural, intempéries, não tem como prosperar a argumentação, uma vez que há a necessidade de laudos informando o ocorrido, e o dever de nova lacração, para resguardar a segurança do equipamento.

A legislação pune o rompimento de qualquer lacre em razão da segurança, por permitir livre acesso aos instrumentos de medição e aferição, o que possibilita a realização de fraudes.

Correta, assim, a exigência fiscal, com aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por romper, falsificar, adulterar, inutilizar ou não utilizar lacre, quando obrigado o seu uso em estabelecimento, veículo de transporte de carga, equipamento ou documento - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por lacre;

Embora a Impugnante tenha protestado pela produção de prova pericial, não foram apresentados os indispensáveis quesitos, razão pela qual o pedido de perícia revela-se prejudicado à luz das determinações do art. 142, §1º, inciso I do RPTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), José Luiz Drumond e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2010.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ